

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ  
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE GESTÃO E ECONOMIA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

LETÍCIA PAULA SARTOR

**A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E CIVIL APLICADA NAS  
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

CURITIBA - PR

2020

LETÍCIA PAULA SARTOR

**A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E CIVIL APLICADA NAS  
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.**

Monografia de Especialização apresentada ao Departamento Acadêmico de Gestão e Economia, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de “Especialista em Gestão Pública Municipal” - Orientador: Prof. Jurandir Peinado

CURITIBA - PR

2020

# TERMO DE APROVAÇÃO



Ministério da Educação  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação  
Gestão Pública Municipal



## **A responsabilidade administrativa e civil aplicada nas contratações públicas**

por

**LETICIA PAULA SARTOR**

Esta monografia foi apresentada às 15:00 do 24 de setembro de 2020 como requisito parcial para a obtenção do título de **Especialista no Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal** – Polo de Treze Tílias - SC, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Campus Curitiba. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho **APROVADO**

jurandir peinado

RICARDO MANICA

LUCIANO DA COSTA BARZOTTO

a autenticidade deste documento pode ser verificada através da URL:  
<http://certificados.utfpr.edu.br/validar/7927423D>

## RESUMO

A presente pesquisa possui como escopo o estudo sobre a responsabilização dos agentes e contratados nas compras e contratações públicas. Aborda em um primeiro momento sobre os conceitos introdutórios inerentes as licitações, tais como: os princípios norteadores das licitações, modalidades e fases do processo licitatório. Discorre também sobre as contratações públicas, através de uma análise teórica e doutrinária pautada na legislação pertinente às licitações e contratos, pormenorizando sobre o contrato administrativo, a sua execução e a fiscalização necessária ao cumprimento contratual. Por fim, a pesquisa versa sobre a responsabilidade aplicada aos contratados e aos agentes públicos na execução e fiscalização dos contratos administrativos. Traz como resultado do estudo um panorama geral sobre as licitações e contratos públicos, que contribuirá para a ampliação do conhecimento dos gestores públicos acerca do assunto, principalmente sobre as sanções aplicadas aqueles que infringirem o disposto na legislação licitatória.

**Palavras-chave:** Licitações e contratos, responsabilidade administrativa e civil, gestão dos contratos, compras públicas.

## **ABSTRACT**

The scope of this research is the study on the accountability of agents and contractors in public procurement and contracting. Initially, it discusses the introductory concepts inherent to tenders, such as: the guiding principles of tenders, modalities and phases of the bidding process. It also discusses public procurement, through a theoretical and doctrinal analysis based on the legislation pertinent to tenders and contracts, detailing the administrative contract, its execution and the necessary inspection for contractual compliance. Finally, the research deals with the responsibility applied to contractors and public agents in the execution and inspection of administrative contracts. As a result of the study, it provides an overview of public tenders and contracts.

**Keywords:** Tenders and contracts, administrative and civil liability, contract management, public procurement.

## Sumário

1	INTRODUÇÃO .....	6
2.	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....	8
2.1	Licitações públicas .....	8
2.1.2	Princípios .....	9
2.1.3	Modalidades .....	10
2.1.4	Fases: .....	12
2.2	Dos Contratos .....	14
2.2.2	Do Contrato decorrente das licitações .....	15
2.2.3	Da Execução do contrato .....	16
2.2.4	Da fiscalização quanto a execução do contrato: .....	20
2.3.	Da responsabilização dos contratados e agentes públicos .....	20
2.3.1	Responsabilidade Legal .....	20
2.3.2	Responsabilidade dos agentes públicos .....	22
2.3.3	Responsabilidade do contratado .....	23
3	METODOLOGIA .....	29
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	30
	REFERÊNCIAS .....	32

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 foi criada com o intuito de definir as normas para regular as licitações e contratos firmados pela Administração pública da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, voltados para a aquisição de bens e contratação de serviços.

Além disso, em 17 de julho de 2002 foi sancionada a Lei 10.520, cujo texto legal cria e regulamenta a modalidade de licitação denominada de Pregão, utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, conforme dispõe seu artigo primeiro.

Ressalta-se que de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração pública está pautada e norteada por princípios constitucionais, principalmente pelos princípios da Legalidade, moralidade e igualdade, além disso, o mesmo dispositivo prevê que as obras, serviços, compras e alienações devem ocorrer por processo de licitação pública.

É sabido que a legislação e princípios supramencionados devem ser observados e sua violação poderá ensejar na responsabilização dos envolvidos, mas como e em quais situações os contratados e os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas contratações públicas? Tal indagação balizará a presente pesquisa.

Portanto, é de suma importância disseminar o conhecimento acerca das licitações públicas e responsabilização tanto dos servidores públicos, quanto das empresas licitantes, além de conhecer as práticas permitidas e vedadas em lei.

No que tange aos objetivos da presente pesquisa, o objetivo geral consiste em: compreender sobre a responsabilização dos agentes públicos nas contratações públicas, além disso objetiva-se: aprimorar o conhecimento acerca de licitações e contratos; pormenorizar as espécies de sanções administrativas e analisar acerca da responsabilidade administrativa e civil dos agentes públicos no exercício das funções inerentes as licitações e contratos.

A metodologia aplicada consiste na pesquisa bibliográfica, pretendendo-se buscar na doutrina e demonstrar como é aplicada a responsabilização dos agentes públicos e fornecedores contratados para fornecer materiais ou prestar serviços à Administração Pública. A abordagem utilizada é do tipo qualitativa.

Por fim, a presente pesquisa encontra-se organizada da seguinte maneira, em um primeiro momento serão abordados conceitos introdutórios acerca das licitações e contratos, em seguida será levantada uma breve explanação acerca da responsabilidade civil e administrativa voltada às contratações públicas e por fim, a pesquisa versará sobre as sanções aplicadas aos agentes públicos e particulares contratados.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 Licitações públicas

De acordo com Mello (2010, p. 524), licitação: “é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas”.

Carvalho filho (2015, p. 240), por sua vez, conceitua licitação da seguinte forma:

“Podemos conceituar a licitação como o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”

Nesse sentido, Neto (2014, p. 154) sintetiza o conceito da seguinte forma: “por conceito, portanto, a licitação é um processo administrativo vinculado destinado a selecionar o interessado que proponha contratar nas melhores condições para a Administração”.

A constituição Federal, por sua vez, preconiza em seu artigo 37, XXI, que fora dos casos expressos em lei, “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Diante do exposto, é possível concluir que a competitividade é essencial durante a realização do certame, conforme destacam Paulo e Alexandrino (2015, p. 656): “Somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando manipulações de preços, será capaz de assegurar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa para a consecução dos seus fins”.

Inclusive cumpre transcrever o artigo 3º da lei 8666/1993, o qual veda que haja a frustração do caráter competitivo:

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Contudo, a lei 8.666/93 admite, nos artigos 24 e 25, algumas exceções ao princípio da competitividade, são hipóteses cuja licitação é dispensada ou dispensável, ou ainda inexigível, a respeito explica Carvalho Filho (2015, p. 255):

“A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame.”

### 2.1.2 Princípios

Além do princípio da competitividade a doutrina elenca outros princípios norteadores das licitações e contratos públicos, inclusive, alguns desses princípios encontram-se previstos no artigo 3º da lei 8666:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da Legalidade é de suma importância, isso porque a atuação dos agentes está pautada na lei, inclusive no âmbito das licitações e contratos públicos, conforme esclarece Carvalho filho (2015, p. 248):

“No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.”

A respeito do princípio da impessoalidade, este veda que o agente público estabeleça quaisquer formas de favoritismos ou discriminações durante a realização do certame, além disso tem “o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração” (MELLO, 2010, p. 532).

O princípio da moralidade, por sua vez é aquele que “exige que o administrador se pautar por conceitos éticos. O da impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 248).

A igualdade, por sua vez, “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 249).

No que tange ao princípio da publicidade, o parágrafo § 3º do artigo 3º prevê que “A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

A propósito, destaca Mello (2010, p. 535):

O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação — no que se inclui a motivação das decisões — sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão.

Além dos Princípios constitucionais acima elencados, a lei 8666/1993 trouxe princípios específicos a serem aplicados nas licitações, qual seja: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O primeiro princípio deriva da previsão legal do artigo 41 da referida lei, que obriga a Administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em suma, o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga obediência ao processo licitatório no que diz respeito as suas regras previstas no edital convite, inclusive aquelas que definem os critérios de Julgamento (NETO, 2014).

Em derradeiro, o princípio do julgamento objetivo encontra-se previsto no artigo 45 da lei nº 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A propósito, o referido princípio visa impedir que a comissão julgadora, durante o julgamento do certame, adote critérios subjetivos, tampouco que esta permita a interferência de sentimentos ou impressões pessoais (MELLO, 2010).

### 2.1.3 Modalidades

A lei de licitações trouxe em seu artigo 22 as seguintes modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Além dessas, é amplamente utilizada pelos órgãos públicos a modalidade do Pregão, contudo esta encontra-se prevista na lei nº 10.520/02.

As modalidades encontram-se definidas pela própria lei 8666, em seu artigo 22, assim, a primeira modalidade, a concorrência encontra-se no parágrafo primeiro, em breve análise a este parágrafo é possível concluir que qualquer interessado pode participar, desde que comprove que preenche os requisitos mínimos de qualificações necessária para cumprir o objeto de acordo com o edital.

Outra modalidade é a chamada Tomada de preços, prevista no parágrafo segundo, de onde se infere que diversamente da anterior, os interessados em participar devem estar previamente cadastrados ou “atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

Além disso, existe o convite, tal modalidade, seu procedimento encontra-se previsto no parágrafo terceiro, em suma, participam dessa modalidade pelo menos 03 interessados convidados, cadastrados ou não, além disso, o dispositivo prevê, que o convite deverá ser estendido “aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”

Em síntese, as modalidades de concorrência, tomada de preços e convite respectivamente, estão hierarquizadas de acordo com o seu grau de complexidade e em relação ao vulto dos valores dos contratos delas decorrentes (PAULO E ALEXANDRINO, 2015).

A respeito, (Mello, 2010, p. 557) afirma: “Sem embargo, a Administração pode, ao invés de adotar a modalidade correspondente ao respectivo patamar de valor, optar pela prevista para patamar de valor mais elevado (art. 23, § 4a); evidentemente, jamais o inverso.”

A modalidade concurso, prevista no parágrafo quarto, ainda no artigo 22, por sua vez, distingue-se das demais, pois nesse caso, busca-se apenas “selecionar um projeto de cunho intelectual e a seu autor conceder um prêmio ou determinada remuneração. Com o

cumprimento desse ônus pela Administração, a licitação fica encerrada” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 286).

Por fim, o leilão, cujo procedimento encontra-se previsto no artigo 53 da lei 8.666, será realizado para venda de bens públicos, possui a peculiaridade de poder ser realizado por servidor designado ou por leiloeiro oficial contratado pela Administração. Ressalta-se que deverá haver avaliação prévia dos bens a serem leiloados, a fim de fixar o preço mínimo de arrematação, consoante disposto no artigo supramencionado.

O Pregão, por sua vez, é a modalidade utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto na lei 10.520, o mesmo diploma legal define, em seu artigo 1º, bens e serviços comuns como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Assim, infere-se que o Pregão é determinado pela natureza da aquisição do produto ou serviço e não pelo valor, corroborando com isso, afirmam Paulo e Alexandrino (2015, p. 680): “o pregão é modalidade de licitação, sempre do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que pode ser utilizada para qualquer valor de contrato”.

O Pregão ainda se distingue das demais modalidades por admitir a possibilidade de lances verbais, assim: “em sessão pública, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores a ela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor, sempre pelo critério do menor preço” (PAULO E ALEXANDRINO, 2015, p. 681).

A Administração Pública ainda poderá adotar o registro de preços quando pretender adquirir os bens ou serviços de forma parcelada, ou seja, em múltiplas vezes, neste caso será consagrado vencedor aquele que apresentou cotação mais baixa, tendo os seus valores registrados (MELLO, 2010).

#### 2.1.4 Fases:

A doutrina majoritária divide a licitação em duas fases, a fase interna e a fase externa, sendo que a primeira termina com a publicação do edital, a partir desse momento inicia-se a fase externa, a respeito desse procedimento, explica Celso Bandeira De Mello (2010, p. 574):

“A interna é aquela em que a promotora do certame, em seu recesso, pratica todos os atos condicionais à sua abertura; antes, pois, de implementar a convocação dos

interessados. A etapa externa — que se abre com a publicação do edital ou com os convites — é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame”.

Em que pese a Lei 8.666 não distinguir expressamente as fases, o artigo 38 define os requisitos para iniciar a fase interna especificando que: “a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa”. Ainda, o referido artigo apresenta o rol de documentos a serem anexados ao processo licitatório.

A fase externa, por sua vez, inicia-se com a publicação do instrumento convocatório, contudo, Mello (2010, p. 577) divide a fase externa em dois momentos:

“após sua abertura pelo edital, isto é, a partir de sua etapa externa, compreende dois momentos fundamentais (sem prejuízo de subdivisões outras), a saber: a) análise das condições dos interessados que afluem à licitação; e b) análise das propostas. Estes são seus dois estádios fundamentais.”

A propósito, os procedimentos inerentes a fase externa encontram-se elencados no artigo 43 da lei 8.666, tendo início com a abertura dos envelopes de habilitação, em seguida ocorre a devolução dos envelopes fechados aos inabilitados, após ocorre a abertura dos envelopes das propostas nos concorrentes que foram habilitados.

Posteriormente ocorre a análise das propostas conforme o edital e “conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços” sendo realizada a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, em seguida ocorre o julgamento e classificação das propostas de acordo com o edital; e por fim, ocorre a “deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação”.

Entretanto, é importante ressaltar as peculiaridades pertinentes as fases do Pregão, conforme explica Marçal (2014, p.508):

“Uma das fases características essencial do pregão reside em que a fase de competição se desdobra em duas etapas. Os licitantes apresentam as suas propostas e, na sequência, disputam entre si mediante lances decrescentes sucessivos. Outra característica relevante do Pregão reside em que a fase competitiva antecede o julgamento da idoneidade do licitante. Somente são examinados os requisitos de capacitação do licitante que tiver se sagrado vencedor na fase competitiva”.

Uma vez consagrado o vencedor, a comissão encaminhará o processo licitatório a autoridade superior que decidirá acerca da efetiva celebração do contrato ou não, insta,

contudo salientar que, o vencedor terá direito subjetivo à preferência na contratação, devendo a administração respeitar a ordem de classificação nos termos do artigo 50 da lei 8.666/93 (CARVALHO FILHO, 2015).

## 2.2 Dos Contratos

De acordo com Carvalho Filho (2015, p. 302): “homologados o resultado e a própria licitação, presume-se que a Administração tem interesse na atividade a ser contratada. Desse modo, é correto considerar-se que o vencedor tem inafastável direito à adjudicação e, consequentemente, ao próprio contrato”.

Partindo-se para análise do contrato, iniciamos pela sua conceituação, desse modo, Celso Antônio de Mello conceitua contrato da seguinte forma:

“entende-se por contrato a relação jurídica formada por um acordo de vontades, em que as partes se obrigam reciprocamente a prestações concebidas como contrapostas e de tal sorte que nenhum dos contratantes pode unilateralmente alterar ou extinguir o que resulta da avença. Daí o dizer-se que o contrato é uma forma de composição pacífica de interesses e que faz lei entre as partes.”

Contudo, é objeto da presente pesquisa o contrato administrativo que é considerado uma espécie de contrato, desse modo o contrato administrativo difere-se dos contratos firmados entre os particulares, ao passo que aquele é regido pelo regime de direito público (PAULO e ALEXANDRINO, 2015).

Ressalta-se que no contrato administrativo são admitidas prerrogativas especiais para a Administração, as ditas cláusulas exorbitantes, que são entendidas como aquelas conferidas ao poder público, cujas prerrogativas ultrapassam aquilo que seria permitido no direito comum (PAULO e ALEXANDRINO, 2015).

Cumpre transcrever o artigo da lei 8.666/93 que dispõe acerca das referidas prerrogativas:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:  
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;  
II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;  
III - fiscalizar-lhes a execução;  
IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;  
V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de

acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Embora os contratos sejam regidos pelo direito público, o artigo 54 da lei 8.666 permite que a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

### 2.2.2 Do Contrato decorrente das licitações

A Constituição Federal preconiza em seu art. 37, XXI, que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta”.

Além disso, o parágrafo único do artigo. 60, da lei 8.666/1992 dispõe que: “é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento”.

O artigo 62 do mesmo diploma legal prevê sobre a obrigatoriedade dos contratos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

A respeito, o Tribunal de Contas da União manifestou-se quanto a possibilidade de formalização de contrato no caso de contratação de bens, cuja entrega será imediata, definindo inclusive, aquilo que considera entrega imediata, no seguinte sentido:

“É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por “entrega imediata” aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.”

Acerca do procedimento para convocação do vencedor da licitação para formalização do contrato administrativo, prevê a lei 8.666/1.993:

“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei”.



Ressalta-se que a lei admite a prorrogação, por uma única vez e por igual período, nas seguintes hipóteses descritas no parágrafo primeiro: “quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração”.

Ademais, ainda no artigo 64, é admitida a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou ainda revogar a licitação independentemente da cominação legal.

Importante salientar que, pela lei 8.666, os licitantes remanescentes, não estarão obrigados a firmar o contrato, bem como que a recusa destes não ensejara em nenhuma punição (MARÇAL FILHO, 2014).

No que tange ao Pregão, o procedimento para a formalização do contrato está previsto na lei nº 10.520/2002, ocorrendo da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Marçal Filho (2014, p. 533) distingue acerca da formalização contratual em ambos diplomas legais da seguinte forma:

“A diferença fundamental entre as duas soluções reside nesse ponto. A lei 8.666/1993 determina que o segundo colocado será convocado para firmar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado original. Já as lei 10.520/2002 e 12.462/2011 preveem que o segundo classificado será contratado pela proposta que ele próprio tiver formulado”.

### 2.2.3 Da Execução do contrato

No tocante a vigência dos contratos, a lei 8666, em seu parágrafo terceiro do artigo nº 57, veda a realização de contratos por prazos indeterminados, ainda preconiza, que a sua duração ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, que geralmente têm a duração de um ano, os contratos, como regra geral, deverão também ter sua duração em igual período.

Carvalho filho (2015, p. 206) adverte que: “Se a Administração pretender a execução de determinada obra que se prolongue por mais de um ano, deverá inserir o projeto em plano plurianual, instrumento que comporta a projeção temporal de investimentos de longa duração”.

Contudo, o referido diploma legal trouxe consigo algumas exceções, previstas no artigo 57, quando se tratar de “projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual”, quando a prorrogação decorrer de interesse da Administração e se houver previsão no ato convocatório. Outra hipótese diz respeito aos serviços executados de forma contínua, quando a prorrogação visa à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, por até sessenta meses;

Ademais o artigo 57 prevê a exceção quanto “ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática”, prevendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

As hipóteses previstas no inciso V, do artigo 57, conforme previsto na Lei 8.666, dizem respeito às questões que envolvem comprometimento da segurança nacional; para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo e para aquisições de bens e serviços prestados ou produzidos no país de alta complexidade tecnológica e defesa nacional.

Cabe salientar que a Lei 8.666/1993 prevê a hipótese de incluir cláusula de exceção do contrato não cumprido, quando houver atraso superior a 90 dias, tal prerrogativa justifica-se pelo princípio da continuidade dos serviços públicos (PAULO E ALEXANDRINO, 2015).

Cumprido transcrever o artigo correspondente:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

Relativo à prorrogação dos contratos, Carvalho Filho (2015, p. 208) define prorrogação como: “o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente”.

A Prorrogação aplica-se nas situações previstas no parágrafo primeiro do artigo 57:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Infere-se a partir da leitura do artigo acima, que a prorrogação decorre de situações que impediram a conclusão ou entrega do objeto que culminou no surgimento do contrato, dessa forma, seria mais vantajoso à Administração conceder a prorrogação do que fazer uma nova licitação, o que retardaria ainda mais a execução do objeto além de encarecer seu custo (CARVALHO FILHO, 2015).

Contudo, é importante frisar que preconiza o parágrafo segundo, do artigo 57 o seguinte: “Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Quanto à extinção, dentre outras hipóteses, poderá decorrer do cumprimento do objeto, sendo esta a forma natural de extinção dos contratos administrativos. Neste caso, quando o Poder Público e o particular ajustam, por exemplo, a realização de um serviço, ou o fornecimento de um bem, havendo a sua conclusão ou recebimento, realizado o pagamento, e cumpridas regularmente as obrigações, ocorrerá a extinção normal do contrato (CARVALHO FILHO, 2015).

Outra forma de extinção contratual consiste no término do prazo, conforme muito bem esclarecido por Carvalho Filho (2015, p. 218):

“Há contratos que preveem que as obrigações deles derivadas perdurem por determinado lapso de tempo, fixando-se, em consequência, um termo final. Advindo esse termo final, o contrato se extingue naturalmente. No caso anterior, a extinção se dá com o resultado colimado pelas partes sem consideração de tempo. Neste, as partes já delimitam o período em que vigorarão as obrigações pactuadas”.

Ademais, a extinção poderá ser resultante da invalidação, quando constatado algum vício de legalidade, conforme explica Carvalho Filho (2015, p. 219):

“Havendo vício de legalidade no contrato, deve este sujeitar-se à invalidação, ou anulação, como denominam alguns autores. Constituem vícios de legalidade, por exemplo, aqueles que dizem respeito aos requisitos de validade dos atos administrativos em geral, como a competência, a forma, o motivo etc. Também invalida o contrato a ausência de licitação prévia (art. 49, § 2º, Estatuto)”.

Insta salientar o disposto no artigo 59 da lei 8.666/1993 no que diz respeito a nulidade:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Poderá ocorrer a rescisão unilateral do contrato nas hipóteses previstas nos artigos 78 e 79 da lei 8.666, a qual deverá ser motivada e garantida a ampla defesa do contratado. A primeira hipótese decorre de “razões de interesse público obviamente fundadas e justificadas, sem falta do contratado, caso em que este fará jus a indenização pelos prejuízos comprovados que houver sofrido (§ 2º do art. 79 da Lei 8.666/93)” (MELLO, 2010, p. 629).

Outra hipótese decorre da falta do contratado, neste caso a lei admite, conforme dispõe o artigo 80:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Ressalta-se que a lei prevê nas primeiras duas hipóteses que a Administração: “poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta”.

Ainda, a rescisão poderá ocorrer por mútuo acordo ou por via judicial, a requerimento de qualquer das partes, conforme previsto no artigo 79 da Lei 8.666.

Mello (2010, p. 629-630) admite ainda a possibilidade de rescisão por invalidação, afirmando o seguinte:

“embora a lei não o diga, um contrato administrativo também pode ser extinto pela própria Administração, se esta verificar que a relação, ao ser constituída, o foi invalidamente. Neste caso, o princípio da legalidade imporá sua invalidação (anulação ou constituição de nulidade), se não couber convalidação — analogamente

ao que ocorreria com os casos de convalidação de ato unilateral (Capítulo VII, ns. 161-168). A invalidação do ato, é bem de ver — e tal como sucederia com os atos unilaterais —, terá que ser precedida de processo regular e ampla defesa (Capítulo VII, ri. 148). De resto, menos não se admitiria, pois, como visto, a rescisão unilateral demanda motivação e ampla defesa”.

## 2.2.4 Da fiscalização quanto à execução do contrato:

A administração pública detém a prerrogativa de fiscalizar se a execução do contrato atende aos seus termos, conforme disposto no artigo 58, inciso III da lei nº 8666. Aliás, o mesmo diploma legal pormenoriza o procedimento que deverá ser observado para a realização da fiscalização, senão vejamos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.  
 § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.  
 § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

A respeito, Marçal Filho (2014, p. 538) teceu as seguintes considerações:

“A prestação executada pelo particular deverá, obrigatoriamente, ser examinada e sujeita a exame para verificação de sua compatibilidade com o contrato e com as normas técnicas adequadas. Significa que a simples tradição da coisa não importa aceitação da Administração, a qual incumbe adotar todas as cautelas necessárias para evitar recebimento de objetos defeituosos.”

Por fim, a lei adverte que a fiscalização não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

## 2.3. Da responsabilização dos contratados e agentes públicos

### 2.3.1 Responsabilidade Legal

A Responsabilidade deriva do termo resposta e decorre da existência de um fato que atribui a determinado indivíduo o caráter de imputabilidade dentro do direito privado (CARVALHO FILHO, 2015).

No que tange a responsabilização, a CF preconiza em seu artigo 37 o seguinte:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Mas afinal, quais indivíduos podem ser considerados agentes e conseqüentemente ser responsabilizados por seus atos? A respeito esclarece Carvalho filho (2015, p. 581):

“são agentes do Estado os membros dos Poderes da República, os servidores administrativos, os agentes sem vínculo típico de trabalho, os agentes colaboradores sem remuneração, enfim todos aqueles que, de alguma forma, estejam juridicamente vinculados ao Estado.”

A responsabilidade civil está prevista no código civil em seus artigos 186 e 927:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse sentido, Marçal Filho (2014, p. 1051) esclarece que: “A responsabilização civil destina-se a recompor o patrimônio do sujeito lesado pela conduta antijurídica praticada por outrem. Consiste na imposição de obrigação de indenizar as perdas e danos sofridos pela parte inocente.

De outro vértice, a responsabilidade administrativa visa punir o transgressor na esfera administrativa, geralmente as sanções são voltadas a extinção ou suspensão de direitos na atividade administrativa (MARÇAL, 2014).

A propósito, a lei 8666 dispõe em seu artigo 66, sobre a obrigatoriedade das partes executarem fielmente o contrato, respeitando as suas cláusulas e a legislação, sob pena de responderem pelas conseqüências decorrentes da inexecução total ou parcial do contrato.

Ressalta-se por fim, que no Brasil é adotada a responsabilidade objetiva do Estado isto é, o Estado é civilmente responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a causar a terceiros, conforme previsto na Constituição Federal.

A respeito, esclarece Carvalho filho (2015, p. 580):

“Como pessoa jurídica que é, o Estado não pode causar qualquer dano a ninguém. Sua atuação se consubstancia por seus agentes, pessoas físicas capazes de manifestar vontade real. Todavia, como essa vontade é imputada ao Estado, cabe a este a responsabilidade civil pelos danos causados por aqueles que o fazem presente no mundo jurídico”

Todavia, isso não quer dizer que o agente não possui responsabilidades pelo exercício de suas atividades, uma vez que, conforme esclarece Justen Filho (2014, p. 1051): “o agente responde pelos efeitos jurídicos-administrativos dos atos praticados no desempenho de atividade administrativa estatal, inclusive suportando a sanção administrativa cominada em ei pela prática do ato ilícito”.

### 2.3.2 Responsabilidade dos agentes públicos

Conforme já fora abordado os agentes públicos também são responsabilizados pelos seus atos, entretanto é importante esclarecer quem são os agentes públicos passíveis de punição, pela lei 8.666/1993:

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

Assim, caso um agente público der causa a uma rescisão culposa, deverá ser responsabilizado por seus atos, outra hipótese que ocasionará na responsabilização do agente público diz respeito ao atraso no pagamento por sua própria desídia. Ressalta-se que o agente poderá ser responsabilizado civilmente e penalmente a indenizar a Administração pública pelos seus atos danosos (MARÇAL, 2014).

A respeito da aplicação das penas, o artigo 83 da lei 8666, aduz que os crimes ali previstos, mesmo que apenas tentados sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Ainda, a referida lei considera como causa de aumento da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Ressalta-se que a comissão permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, também poderá ser responsabilizada, consoante disposto no parágrafo terceiro do artigo 51:

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver

devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

No que tange a responsabilidade do pregoeiro, o TCU já decidiu no seguinte sentido:

“Na sistemática instituída pelo Pregão, a competência de decidir foi conferida especificamente a um agente, singularmente, o pregoeiro. Não há, então, um partilhar do processo decisório e, portanto, não há, em regra, a responsabilização solidária, como ocorre no certame convencional. O pregoeiro coordena os trabalhos da equipe de apoio, mas decide sozinho e responde pelos seus próprios atos.”

Contudo, isso não impede que a equipe de apoio também seja responsabilizada caso se omitam, conforme já decidiu o TCU:

“É necessário dizer, porém, que os membros da equipe de apoio podem ser responsabilizados em casos excepcionais, notadamente quando se omitem diante do conhecimento de atos manifestamente ilegais. Isso ocorre porque todo servidor público tem o dever de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do [ 18 ] Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU cargo, representar contra ilegalidade e não cumprir ordens manifestamente ilegais, conforme disposições art. 116 da Lei nº 8.112/1990.”

### 2.3.3 Responsabilidade do contratado

A legislação atribui responsabilidades, bem como prevê sanções aos licitantes e também aos contratados, a respeito do assunto Marçal Justen filho (2014, p. 577) assevera que: “A conduta infracional praticada pelo particular poderá desencadear não apenas a rescisão do contrato, mas também a aplicação de sanções de outra ordem. Algumas dessas sanções podem ser aplicadas mesmo em virtude da prática de atos no curso da licitação.”

No que tange as responsabilidades atribuídas ao contratado, a lei 8.666/1993 as elenca nos artigos 69 a 71, senão vejamos:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Ademais, o artigo 73 prevê que o contratado é responsável pela: “solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato, ainda que tenha havido o recebimento provisório ou definitivo”.



Insta salientar que certas condutas do contratado como: descumprir total ou parcialmente o contrato ou atrasar a entrega do objeto ou prestação do serviço, podem ensejar na aplicação de sanções administrativas previstas na legislação, em especial na lei 8666/93, conforme extrai-se da referida lei as seguintes condutas vedadas:

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecida

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

No que tange a competência para aplicação das sanções, tal prerrogativa é conferida a Administração, obedecendo porém os ditames legais na sua aplicação, além disso é preciso instaurar um processo administrativo, onde será assegurado o direito a ampla defesa e contraditório, sem a necessidade porém, de interferência do Poder Judiciário na sua aplicação (Paulo e Alexandrino, 2015).

Nesse sentido, o artigo 58, inciso IV da lei, atribui a “Administração aplicar sanções ao particular inadimplente. Trata-se, nesse caso, da possibilidade de serem aplicadas sanções não previstas no instrumento contratual, mas sim na própria lei” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 201).

Dito isso, passamos a análise das sanções previstas na lei 8666, que são além da multa de mora decorrente por atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado, as seguintes:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Primeiramente a mais branda, a advertência se traduz em uma comunicação formal expedida ao contratado, ressalta-se que essa sanção não produzirá efeitos negativos a idoneidade do contratado, contudo em caso de reincidência poderá a administração imputar uma punição mais rígida (MARÇAL, 2015).

A Multa por sua vez, é caracterizada como uma punição pecuniária aplicada pela administração ao contratado, quando, porém, estiver prevista no edital e no contrato a sua aplicação é legítima (MARÇAL, 2015).

Ressalta-se que a multa poderá ser cumulada com a multa de mora, conforme esclarecem Paulo e Alexandrino (2015, p.580): “tanto a multa de mora quanto a multa decorrente da inexecução total ou parcial do contrato podem ser aplicadas cumulativamente entre si e cumulativamente com as demais sanções administrativas”.

A lei 8.666, em seu artigo nº 86, ainda permite que, após o devido processo administrativo, o valor da multa seja descontado da garantia ofertada pelo contratado, e caso exceda o valor da garantia o contratado responderá pela sua diferença, pelo abatimento dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

Importante salientar que a administração deverá possibilitar ao contratado a defesa prévia, antes da aplicação da sanção, concedendo prazo de cinco dias úteis nos termos do artigo 87, parágrafo segundo.

A propósito destacam Paulo e Alexandrino (2015, p. 582):

“A aplicação de sanções pela administração pública não impede que ela, cumulativamente, decrete a rescisão unilateral do contrato. Evidentemente, qualquer aplicação de sanção, bem como a rescisão unilateral ocasionada por irregularidades imputadas ao contratado, devem ser precedidas de processo administrativo em que se assegure ao contratado o direito ao contraditório e a ampla defesa”.

No tocante a suspensão temporária da participação em licitações e a declaração de inidoneidade, tais sanções são consideradas mais graves, assim, prescindem ser fundamentadas em lei ou no ato convocatório (MARÇAL, 2014).

No que tange ao caráter temporal, entende-se que a suspensão não poderá ter duração por prazo indeterminado, devendo a administração afixar o prazo de sua duração respeitado o prazo máximo de dois anos, levando-se em consideração a gravidade da infração e após regular processo administrativo (PAULO E ALEXANDRINO, 2015).

A Declaração de inidoneidade por sua vez, não tem um lapso temporal definido, sendo aplicada até a sua reabilitação que “constituirá direito do contratado se, decorrido o prazo de dois anos, a Administração for ressarcida dos prejuízos causados” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 224).

A respeito da aplicação da sanção Mello (2010, p.641) afirma:

Temos por certo que tanto a suspensão do direito de contratar quanto a declaração de inidoneidade, como já o dissemos no capítulo anterior (n. 83), só podem ser aplicadas no caso dos atos tipificados na lei como crimes, pois não se admitiria seu cabimento em outras hipóteses sem que exista prévia descrição legal de outros casos.

No que tange a distinção das medidas Marçal (2014, p. afirma: A suspensão do direito de participar de licitação produz efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicar; a declaração de inidoneidade abarca todos os órgãos da Administração Pública.

A propósito, o artigo 88, da Lei 8666 enumera algumas hipóteses em que a Suspensão temporária e declaração de idoneidade poderão ser aplicadas tanto para as empresas,, quanto para os profissionais, vejamos:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Em derradeiro, a figura do impedimento de licitar e contratar está prevista na Lei nº 10.520/2.002, sendo aplicado na modalidade do Pregão, cumpre transcrever o artigo inerente:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Importante ressaltar que embora sejam similares, as punições previstas na lei 8.666, o regime jurídico aplicado nessa sanção é distinto tanto da suspensão temporário quanto da declaração de inidoneidade.

A respeito dos crimes e penas a matéria, embora tenha caráter penal, encontra-se tipificada na lei 8666/93, aliás, Carvalho filho (2015, p. 227) enumera suscintamente os crimes previstos na referida lei da seguinte forma:

“O Estatuto contempla vários delitos, a maior parte deles voltados ao sistema de licitações; em menor número, indica os delitos mais ligados aos contratos administrativos. São crimes desse último grupo: celebrar contrato com empresa ou profissional inidôneo (art. 97), obter vantagem indevida em contratos (art. 92 e parágrafo único) e patrocinar interesse privado mediante a celebração de contrato, que vem a ser invalidado no Poder Judiciário (art. 91)”.

Cumprido salientar, por fim, que os crimes tipificados na lei 8.666 prescindem do elemento dolo por parte de quem os infringe, além disso sujeito passivo é sempre a

Administração Pública, por outro lado o sujeito ativo pode ser agente público ou terceiro, embora haja crimes que só podem ser praticados pelo primeiro (CARVALHO FILHO, 2015).



### 3 METODOLOGIA

Para o presente trabalho a metodologia adotada foi a pesquisa qualitativa e descritiva, utilizando-se a pesquisa bibliográfica, a respeito da metodologia adotada, é sabido que ela é (Prodanov e Freitas, 2013, p. 54):

“Elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa”.

Assim, buscou-se na doutrina e na legislação trazer a noção básica sobre licitações e contratos e descrever sobre a aplicação a responsabilização dos agentes públicos e fornecedores contratados para fornecer materiais ou prestar serviços à Administração Pública.

No que se refere a coleta dos dados utilizados para a presente pesquisa, estes se deram através das pesquisas bibliográficas junto a obras de doutrinadores renomados no âmbito de direito público e administrativo, notadamente sobre licitações e contratos públicos, bem como na legislação atinente a matéria. A respeito do método e a forma de abordagem do estudo, utilizei o método qualitativo e a pesquisa, por sua vez, foi descritiva.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível concluir que para a Administração pública contratar com os particulares, seja a aquisição de bens ou a prestação de serviços, é necessário que seja realizado um procedimento legal chamado licitação, por meio da qual deverão ser observados alguns princípios constitucionais e infraconstitucionais, prezando sempre pela isonomia e o oferecimento de condições iguais aos interessados em contratar com os entes públicos.

Entretanto, conforme visto, há hipóteses em que a própria legislação admite a contratação sem licitação, são os casos de licitação dispensada ou dispensável e licitação inexigível, contudo, trata-se de hipóteses excepcionais, cujo objeto deve atender as hipóteses previstas na lei 8.666/93.

Além disso, a lei 8.666/93 também divide as licitações em modalidades de acordo com o valor e/ou espécie: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Leilão e ainda há o Pregão, cujo procedimento encontra-se previsto na Lei 10.520/2002, sendo este utilizado para aquisição de bens e serviços comuns. O procedimento ainda compreende as fases interna e a externa, sendo que esta última tem início a partir da publicação do certame.

Infere-se ainda, que homologada a licitação, o vencedor é convocado para firmar o contrato administrativo no prazo legal, mas se este não o fizer, decairá o seu direito, podendo sofrer as penalidades legais. Neste caso, a lei permite que Administração convoque os demais licitantes, para, querendo, fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou pode revogar o certame.

Conclui-se ainda que formalizado o contrato, incumbe a Administração, através dos seus fiscais de contratos, fiscalizar a sua execução, de modo a verificar a compatibilidade do objeto/serviço contratado, contudo tal fiscalização não reduz a responsabilidade do contratado por danos causados tanto a Administração, quanto a terceiros.

Salienta-se que o contratado é responsável pela solidez e segurança da obra ou serviço devendo cumprir o contrato, sob pena de ser responsabilizado, além disso, de acordo com lei 8.666/93 é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Além disso, o agente também poderá ser responsabilizado pela conduta danosa e se atrasar pagamentos por sua desídia. A comissão permanente de licitação responde solidariamente, por outro lado, tratando-se de pregão, é entendimento do Tribunal de Contas da União que a responsabilidade recai sobre o pregoeiro.

Diante do exposto, vimos que a legislação inerente às licitações e contratos criaram instrumentos legais que visam garantir a lisura e o bom andamento das compras e licitações públicas, garantindo o atendimento aos princípios do direito administrativo, além de buscar promover a fiel execução dos contratos administrativos, prevendo sanções àqueles que buscam burlar ou descumprir suas cláusulas e previsões.



## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 23ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Secretaria Adjunta de Fiscalização. Orientações para elaboração da matriz de responsabilização.

CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** – 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JUSTEN Filho, Marçal. **Curso de Direito Administrativo** – 10. Ed.– São Paulo: Tribunais, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo** – 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo** – 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.